

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2008**

**(Do Sr. RATINHO JUNIOR)**

Acrescenta o § 6º ao art. 120 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o § 6º ao art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

“Art.  
120.....

§ 6º O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, poderá determinar, em qualquer fase do processo, a avaliação e encaminhamento a leilão público de coisas, ainda que não sejam deterioráveis, depositando-se o dinheiro apurado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto vigente pelo diploma legal previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, no § 5º do art. 120, apresenta uma lacuna que provoca prejuízos ao erário e muitas vezes ao cidadão, pois assim prevê “ Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.”



576C309927

